

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2004
(Do Senhor Pauderney Avelino)

Informações sobre o cumprimento de condição estabelecida no Parágrafo, 4º do artigo 218 da Constituição, para o gozo dos benefícios fiscais da lei 8248/91.

Senhor Presidente,

O Deputado Federal, PAUDERNEY AVELINO, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição, e na forma dos arts. 115, I e 116 do Regimento Interno, vem apresentar REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES dirigido ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nos termos seguintes:

I – DOS FATOS:

1. Na conformidade dos arts. 175 e 176 do Código Tributário Nacional, a **isenção**, modalidade de exclusão do crédito tributário, “ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo acaso, o prazo de sua duração.” Isenção, pois, é matéria reservada a lei, neste gênero compreendida a espécie de índole constitucional, que somente comporta interpretação literal (CTN: art. 111, I).

2. A Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1991, em seu art. 4º, dispunha no sentido de que:

“Art. 4º. Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de

outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.101, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional."

3. Os benefícios da Lei no. 8.191/91, a que se referia o art. 4º da Lei no. 8.248/91 eram os seguintes:

- isenção do IPI (art. 1º, *caput*);
- manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (art. 1º, § 1º);
- depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial (art. 2º).

4. A esses incentivos adicionavam-se os de:

- prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial (art. 5º da Lei no. 8.248/91);
- dedução, até o limite de 50% do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido, do valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas (art. 6º da Lei no. 8.248/91);
- captação de recursos decorrentes da dedução de até 1¢ do imposto de renda, para o efeito de subscrição de capital pelos investidores, em ações novas (art. 7º da Lei no. 8.248/91).

5. Esses incentivos vigorariam até as datas assinaladas no art. 10 da Lei no. 8.248/91, *verbis*:

"Art. 10. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º) vigorarão até o exercício de 1997..."

6. Em resumo, nada obstante a extensão do conceito de atividades de informática, para o efeito da formulação e implementação da Política Nacional pertinente, estabelecido pela Lei no. 7.232/84, os incentivos previstos na Lei no. 8.248/91 somente se aplicavam aos bens do setor que:

- fabricados no País, incorporassem níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto;
- estivessem especificados em relação definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, obedecido como critério, para essa relação, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional;

7. Cabe registrar que o Poder Executivo jamais baixou qualquer ato, que fixasse níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, condição essa que, assim, deveria ser diferenciada para cada região do País. De fato, é fácil intuir que o nível de valor agregado local, para bens fabricados em São Paulo, por exemplo, devesse ser maior que o fabricado no Estado do Piauí. No entanto, ao invés de observar a lei, o Poder Executivo passou a adotar, como condição substitutiva, em portarias interministeriais, **sem supedâneo em lei**, o processo produtivo básico - PPB, uniforme em todo o País. O PPB constituía, e ainda assim o é, mecanismo previsto em lei, exclusivamente para aferir o nível de industrialização local na Zona Franca de Manaus, com vistas ao gozo dos incentivos regionais, consistente no conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril que caracteriza a efetiva industrialização de produtos (DL no. 288/67: *caput* e § 8º do art. 7º, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91) e que não se aplicaria à produção incentivada na própria Zona Franca de Manaus, no que respeita aos bens de informática ali produzidos, sujeitos tão somente ao implemento do investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento tecnológico (Lei no. 8.387/91: art. 2º, § 3º).

8. Ademais dessas circunstâncias, há uma condição especial para o gozo de incentivos setoriais para ciência e tecnologia, instituída diretamente pela Constituição:

"Art. 218.

§ 4º. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

....."

9. Essa participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho nas empresas beneficiárias do setor de ciência e tecnologia, que constitui estímulo aos profissionais das empresas beneficiárias, não se confunde com a participação nos lucros, ou resultados, das empresas em geral, igualmente desvinculada da remuneração, posto que constitui direito social, assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, tão-somente em razão do vínculo empregatício (CF/88: art. 7º, inciso XI).

10. Estamos adiante de uma hipótese fática e jurídica, que conduz à configuração de débito tributário, no que respeita à isenção, até 1º de março de 2000, termo final previsto no art. 10 da Lei no. 9.959/2000, e de redução do IPI, em período posterior, prevista na Lei no. 8.248/91, em sua redação original e na redação introduzida pela Lei no. 10.176/2001, seja no que diz respeito à não implementação das condições de valor agregado local e de prática de política remuneratória estabelecida diretamente pela Constituição, seja no tocante a essa última condição de índole constitucional, após a Lei no. 10.176/2001.

11. Há, ademais, a possibilidade efetiva de prescrição e de decadência do lançamento tributário, que objetive haver o imposto que deixou de ser pago em razão de isenção ou redução do IPI, para cuja fruição não foram satisfeitas as condições previstas em lei ordinária e na própria Constituição.

12. De outro lado, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, que é atividade vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN: art. 142, *caput* e parágrafo único), sendo imponível a adoção das providências adequadas e em prazo certo para evitar a

decadência e a prescrição (CTN; art. 156, inciso V), segundo os prazos mencionados nos arts. 173 e 174 do CTN.

I – DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES:

12. Em face da relevância temática e tributária da matéria, o presente pedido de informação, observadas as disposições do art. 50, § 2º, da Constituição e dos arts. 115, I, e 116 do R.I, ouvida a Mesa, é dirigido ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda para que esclareça as seguintes questões:

12.1. Os contribuintes fabricantes de bens de informática e automação, com estabelecimento fabril em outras áreas do Território Nacional, que não a Zona Franca de Manaus, no que respeita à exigibilidade e ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que deixaram de recolher integralmente, em razão da isenção ou, parcialmente, em face da redução do imposto, foram postos ou estão submetidos a alguma ação fiscal, que objetive verificar o implemento das condições estabelecidas na lei e na Constituição consistentes na **(a)** satisfação de valor agregado local compatível com as características de cada produto (art. 4º da Lei no. 8.248/91, em sua redação original) e na **(b)** prática de sistemas de remuneração que assegurem ao empregados, desvinculada dos salários, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho (Constituição: art. 218, § 4º)?

12.2. Na hipótese de resposta negativa ao quesito anterior, a Secretaria da Receita Federal, por sua Unidade competente, está adotando as providências cabíveis para o lançamento que impeça a prescrição e a decadência, no caso da existência de débito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados?

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2004.

Deputado Pauderney Avelino